ACÓRDÃO - AC00 - 1150/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/6973/2023
PROTOCOLO	: 2255475
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA – SEJUP / SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE COMPRAS E MATERIAIS
JURISDICIONADO	: ANTONIO CARLOS VIDEIRA
DENUNCIANTES	: 1. ELIODORO BERNARDO FRETES – OAB/MS Nº 6.213 2. DOMINGOS MARCIANO FRETES – OAB/MS Nº 4.229
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO – EDITAL – SUPOSTA RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO – EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE LICENÇA SANITÁRIA – PREVISÃO LEGAL – CÓDIGO SANITÁRIO ESTADUAL (LEI N. 1.293/92) – PERTINÊNCIA DA EXIGÊNCIA COM O OBJETO LICITADO – IMPROCEDÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

1. O alvará sanitário é exigido pelos órgãos competentes dos estabelecimentos comerciais vinculados à atividade de alimentação e saúde, conforme os arts. 206, 207, 198, §§ 1º, 2º e 3º, e 253 da Lei Estadual n. 1.293/1992, que dispõe sobre o Código Sanitário do Estado de Mato Grosso do Sul.
2. A exigência de alvará sanitário no caso em tela, além de ser legal, deve ser exigida para atender normativos próprios pertinentes à elaboração, fabricação, transporte e entrega de alimentação, além de garantir a qualidade da prestação dos serviços a serem contratados.
3. Improcedência da denúncia com fulcro no art. 129, I, do RITC/MS e arquivamento, nos termos do art. 129, inciso I, alínea “b” do Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **improcedência** da denúncia apresentada pelos Senhores Eliodoro Bernardo Fretes e Domingos Marciano Fretes, com fulcro no art. 129, I, do RITC/MS; pelo **arquivamento** do presente processo, nos termos do art. 134, parágrafo único, c/c o art. 129, I, “b”, do RITC/MS; e pela **quebra do sigilo processual**, nos termos do art. 61, § 6º, RITC/MS.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos de denúncia ofertada pelos Senhores Eliodoro Bernardo Fretes e Domingos Marciano Fretes, em face do Pregão Eletrônico n. 6/2023, realizado pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Superintendência de Gestão de Compras e Materiais, visando à contratação de empresa para a prestação de serviços de fornecimento de alimentação, para atender a demanda dos presos custodiados no Presídio Militar Estadual Fildecino Rodrigues.

A denúncia foi recebida pelo Presidente deste Tribunal de Contas por preencher os requisitos dos arts. 126, § 3º, 127, § 2º, I e II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITC/MS) Resolução n. 98/2018, de 5 de dezembro de 2018.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da ANA-DFLCP-4067/2023, opinou pela improcedência da denúncia.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR – 1ª PRC-6359/2023, opinando pela improcedência da denúncia, tendo em vista que a exigência de alvará sanitário no caso em tela, é legal e atende os normativos próprios pertinentes à elaboração, fabricação, transporte e entrega de alimentação, além de garantir a qualidade da prestação dos serviços a serem contratados.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A denúncia ofertada pelos Senhores Eliodoro Bernardo Fretes e Domingos Marciano Fretes, em face do Pregão Eletrônico n. 6/2023, realizado pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Superintendência de Gestão de Compras e Materiais, visando à contratação de empresa para a prestação de serviços de fornecimento de alimentação, para atender a demanda dos presos custodiados no Presídio Militar Estadual Fildecino Rodrigues.

Os denunciantes alegam irregularidade no subitem 8.5.5.1 do edital, que exige na etapa de qualificação técnica do certame, a apresentação de alvará sanitário.

Afirmam ser ilegal a exigência, pois restringe a ampla participação em razão da ausência de previsão legal, em ofensa ao art. 3º, *caput* e §1º, I e arts. 27 a 31, todos da Lei n. 8.666/1993, além do benefício da Resolução n. 59/2020, do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas (CGSIM), aos microempreendedores individuais, dispensados de vistoria

técnica prévia para emissão de alvarás, compreendidos o sanitário. Ao final pedem a exclusão da exigência de alvará sanitário, item 8.5.5.1 do edital.

A Lei n. 8.666/1993, prevê a comprovação de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso, como do objeto em tela.

Assim, no âmbito estadual, o alvará sanitário é exigido pelos órgãos competentes dos estabelecimentos comerciais vinculados à atividade de alimentação e saúde, conforme os arts. 206, 207, 198, §§ 1º, 2º e 3º e 253 da Lei Estadual n. 1.293/1992, que dispõe sobre o Código Sanitário do Estado de Mato Grosso do Sul, vejamos:

> Art. 198. O Estado e o Município através de suas Secretarias de Saúde, exercerão ações de vigilância sanitária sobre bens, produtos naturais ou industrializados, atividades, serviços, higiene e sanidade pessoal e local que, direta ou indiretamente, possam produzir agravos à saúde pública ou individual.
>
> § 1º Os bens citados neste artigo são os seguintes: prédios, equipamentos, veículos, instrumentos, máquinas, utensílios, móveis, materiais, barracas e instalações relacionados com os produtos, atividades, serviços e locais de interesse da saúde.
>
> § 2º Os produtos citados neste artigo são os seguintes; alimentos, drogas, medicamentos, saneantes domissanitários, insumos farmacêuticos, correlatos de medicamentos, produtos dietéticos, produtos de higiene, perfumes, cosméticos, bebidas, águas minerais, naturais de fonte e outras para consumo e demais produtos de interesse da saúde.
>
> § 3º As atividades citadas neste artigo são as seguintes: produção, extração, obtenção, fabricação, industrialização, prescrição, preparo, transformação, beneficiamento, acondicionamento, conservação, eliminação, tratamento de resíduos, destino final de resíduos, depósito, comercialização ou venda, fornecimento, embalagem, reembalagem e outras pertinentes, relacionados com os produtos de interesse da saúde, referidos no parágrafo 2º deste artigo.
>
> ...
>
> Art. 206. A execução de obras, a instalação e o funcionamento dos estabelecimentos e empresas de produtos e serviços de interesse da saúde somente serão efetuados depois de devidamente licenciados pelo órgão competente do Sistema Único de Saúde - SUS e pelo órgão competente de Meio Ambiente.
>
> Art. 207. A licença referida no artigo anterior será concedida através de:
>
> a) autorização sanitária de obra para o projeto de construção;
>
> b) alvará sanitário de habite-se para a liberação da obra;
>
> **c) alvará sanitário de funcionamento para que pessoas físicas ou jurídicas exerçam as atividades sob regime de vigilância sanitária, que terá a validade de um ano, devendo ser revalidada por períodos iguais e sucessivos.**

...

> Art. 253. **O funcionamento dos estabelecimentos industriais ou comerciais onde se fabriquem, prepararem, beneficiem, acondicionem, vendam, distribuam ou depositem alimentos** e os veículos transportadores dos mesmos, ficam submetidos às exigências desta Lei, e dependerão de licença da autoridade sanitária estadual ou municipal competente. **(grifo nosso)**

Assim, a exigência de alvará sanitário no caso em tela, além de ser legal, deve ser exigida para atender normativos próprios pertinentes à elaboração, fabricação, transporte e entrega de alimentação, além de garantir a qualidade da prestação dos serviços a serem contratados.

Em relação ao tratamento diferenciado aos Microempreendedores Individuais – MEI, visando à dispensa de vistoria prévia pelos órgãos responsáveis pela emissão de alvarás e autorizações, compreendido os sanitários, neste caso, ao exigir a apresentação do documento, alega que o edital estaria impedindo a participação dos MEI´s e restringindo a competitividade do certame, contudo, como o objeto do edital é a produção, transporte e entrega de alimentos para os custodiados do presidio militar estadual, conforme o cardápio previamente elaborado, sendo todas as etapas de responsabilidade da contratada, não há como ser dispensada a exigência do alvará sanitário, de acordo com o Código Sanitário de Mato Grosso do Sul (Lei n. 1.293/1992).

Por esta razão, foi exigido o alvará sanitário como requisito para a qualificação técnica, a fim de garantir a qualidade da alimentação a ser fornecida ao presídio.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a manifestação da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. pela **improcedência** da denúncia apresentada pelos Senhores Eliodoro Bernardo Fretes e Domingos Marciano Fretes, com fulcro no art. 129, I, do RITC/MS;

2. pelo **arquivamento** do presente processo, nos termos do art. 134, parágrafo único, c/c o art. 129, I, “b”, do RITC/MS;

3. pela **quebra do sigilo processual**, nos termos do art. 61, § 6º, RITC/MS;

4. pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela improcedência da denúncia, pelo arquivamento e pela quebra do sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

TST/KBV